



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO



PROTÓCOLO

MENSAGEM N° 001 DEA 02 DE Junho

CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MI.

N. 149 Livro 02 Folia 021 Seta 02 / 06 / 86  
DE 1.986  
Horas 19 horas

Acordaria  
Funcionário

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Aprovado por unanimidade  
Em Sessão de 18 / 08 / 86

Mais uma vez estamos procurando reformular as normas que regem as disciplinas internas do município. No ano passado, foi o Código Tributário, uma vez que o velho código não mais atendia a dinâmica tributária que ora o município exigia.

Desta vez, é o Código de Postura Municipal, Lei nº 492, de 19 de dezembro de 1.974, que precisa ser alterado em sua estrutura atual. Conforme se vê, é uma lei com quase doze anos de vigência, criada para dar vanguarda ao poder de polícia da Prefeitura Municipal, numa época em que Barra do Garças possuía menos da metade dos habitantes que ora contém.

Todos nós sabemos que uma cidade, quanto maior e quanto mais evoluída, mais complexa se torna no que diz respeito a sua administração. O Código atual já deu o que tinha de dar, no que tange as várias espécies de disciplinas coletiva diretamente relacionadas entre o poder público e seus munícipes, o velho diploma deixa muito a desejar. Veja-se por exemplo, os dispositivos de sanções às infrações. Para todas elas a pena cominada é apenas a de multa e, ainda assim, vinculada ao salário mínimo, há muito proibido por Lei Federal. Ora, a infração de um comerciante inescrupuloso, por exemplo, fato já ocorrido nesta Prefeitura, que insistir em desatender as normas de direito coletivo, terá como ÚNICA PENA o pagamento de multa, seja primário ou reincidente. Quando, na verdade e na defesa do bem comum o administrador às vezes necessita punir o infrator



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO

fls.03

PROTÓCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.	
N.º 12 Limp. 02	Folha 924/
02-06-1886	
1 cont.	
Funcionário	

cont.

FL. 02

mais severamente como: Cassação de Licença, se for o caso, fechamento do comércio nocivo à população etc...

Tais dispositivos não se encontram no Código atual, além de outras disposições necessárias ao acompanhamento do vertiginoso crescimento urbano da cidade.

Por outro lado, é de boa técnica legislativa que todas as normas vinculadas a uma mesma matéria, sejam reunidas ou compiladas num só diploma legal, com vistas a facilitar o seu manuseio com economia de tempo e certeza na sua aplicação.

Esta anomalia, ora existente no Código atual está sendo corrigida no Projeto do novo Código. Daí a revogação expressa de outras leis esparças como, às que dispõe sobre a abertura e fechamento da indústria e comércio, de um modo geral.

No mais senhores Vereadores, como o Projeto de Lei, por sua natureza, oferece oportunidade para seu aperfeiçoamento, visto tratar-se de normas de relacionamento humano, cujos detalhes às vezes por sua complexidade, escaparam ao nosso raciocínio, esperamos sua apreciação e aprovação, aditando-o, ou não, à fim de que possamos sistematizar nossa fiscalização dentro do conceito de uma nova lei que melhor ocondicione os direitos e deveres da população de Barra do Garças.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 18/08/86

Barra do Garças-MT., 08 de Junho de 1986

DR. CAROLINO COMES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

DR. PAULO ARANTES FERREIRA GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

BARRA DO GARÇAS - MT



Prefeitura Municipal de Barra do Garças  
ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
N. 141 Livro 02 Folha 091 voto 02 / 06.1.86  
Funcionário

3  
jfs.04  
J

Projeto de Lei nº 001 de 02 de Junho

de 1.986

Aprovado por Unanidade  
Em Sessão de 18/108/86

Dispõe sobre o novo Código de Posturas Municipal, institui medida de Polícias Administrativas a cargo do município e dá outras providências.

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem e costume público institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, institui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando disciplinar o uso e o gôzo dos direitos individuais, em benefício do bem estar em geral.

Art. 2º - Todas as funções referentes à execução deste Código bem como a aplicação das sanções nele previstas serão exercidas por órgão da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em Leis, Decretos e regulamentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao Prefeito e em geral, aos funcionários municipais, cabe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos



Prefeitura Municipal de Barra do

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - MT.

4  
p.05

Livro 01 - Série 02, 06, 86

Folha 14 Verso

J. Corrêa  
Funcionário

Órgãos Administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 18/08/86

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos deste Código.

Art. 5º - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - interdição de atividades;

III - apreensão de bens;

IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;

V - cassação de licença.

Art. 6º - Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento de reparar o dano resultante da infração.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 7º - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á, em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.



Art. 8º - Nas reincidências específicas, as multas se rão aplicadas em dobro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza a este Código, já autuada ou punida.

Art. 9º - Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art. 10º - As dívidas não pagas nos prazos estabeleci dos serão inscritas na dívida ativa.

Art. 11º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixa dos pelo órgão federal competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos cálculos de atualização dos valo res monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refe re este artigo serão aplicados os coeficientes da correção mone tária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 12º - A graduação das multas entre os seus limites máximo será regulamentada por Decreto do Executivo.

### CAPÍTULO III DA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 13º - Aplicada a multa na reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A interdição das atividades será pre cedida de processo regular e do respectivo auto, que possibili ta plena defesa do infrator.



## CAPÍTULO IV

### DA APREENSÃO DE BENS

Art. 14º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Leis, Decretos ou Regulamentos.

Art. 15º - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, indenizadas a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, além do pagamento de taxa, se devida.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Quando se tratar de animais abatidos fora do matadouro, para venda, após o seu exame pelo Veterinário responsável, estes serão distribuídos à população carente.

Art. 16º - No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A importância apurada na venda em hasta pública dos objetos apreendidos, será aplicada na indenização das multas, despesas e taxas de que trata o artigo anteriores e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado cada no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois deste prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, a instituições de assistência social.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 17º - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficaram depositados.

#### CAPÍTULO V DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 18º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

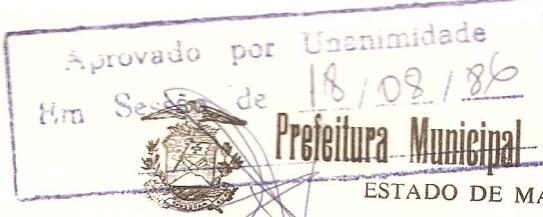
#### CAPÍTULO VI DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 19º - Aplicada a multa na reincidência específica ou a interdição de atividades e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a cassação da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cassação de licença deve ser precedida de processo regular e do respectivo decreto, que possibilite plena defesa do infrator.

#### CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 20º - Serão punidos com multas equivalentes a 15



PROTÓCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
Nº 117 Livro 02 - Fls. 102 - Data 02 / 06 / 86  
Horas 14 horas  
Assinatura Funcionário

(quinze) dias do respectivo vencimento:

- I - os funcionários ou servidores que se negarem a prestar assistência ao município, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas con substanciadas neste Código;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos le gais de forma a lhes acarretar nulidade;
- III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da in fração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 21º - As multas de que trata o artigo 20 serão im postas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do Departamento a que estiver lotado o servidor, Funcionário ou Agente Fiscal, concedida total e ampla defesa ao acusado serão devidas depois de transitada em julgado a decisão a que a impôs.

## CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Art. 22º - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente apurado em processo regular.

Art. 23º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos Agentes que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.



TÍTULO III  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES  
CAPÍTULO I  
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 24º - Verificando-se qualquer infração a este Código, Lei, Decreto ou Regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para, no prazo, de 08 (oito) dias ou de horas se for o caso a critério da fiscalização, se o ato ou fato prejudicar interesse público relevante.

Art. 25º - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário, e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - assinatura do notificante;
- V - a multa ou pena a ser aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recusando-se o notificado a opor o "ciente" será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que o lavrar.

Art. 26º - Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.

Art. 27º - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da Lei não estão sujeitos a fazê-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O agente fiscal competente indicará o



fato no documento da fiscalização.

Art. 28º - Esgotado o prazo de que trata o artigo 24, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á de infração.

Art. 29º - Lavrar-se-á, igualmente o auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

## CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 30º - Qualquer do povo é legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 31º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos deste e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tênhem perdido essa qualidade.

Art. 32º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 33º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste



7b/12  
fj

Código e outras Leis, Decretos e Regulamento do Município.

Art. 34º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia, mês e hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer ao termo de fiscalização, em que consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

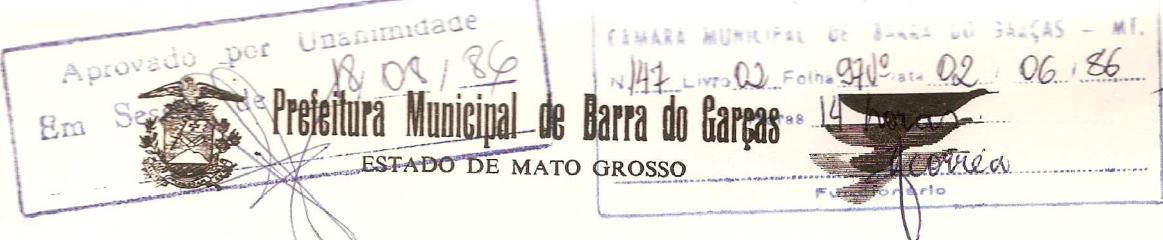
PARÁGRAFO SEGUNDO - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se o infrator, ou quem o represente não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 35º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Art. 36º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante



ou preposto, contra recibo datado no original;

- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso, de recibo, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III- por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

#### CAPÍTULO IV DAS RECLAMAÇÕES

Art. 37º - O infrator terá o prazo de 08 (oito) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital.

Art. 38º - A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 39º - A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades, cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

#### CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 40 - As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários, ou servidores, serão decididas pelo Chefe do Departamento a que eles estiverem lotados que proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Se entender necessário, o Chefe do Departamento, poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao reclamado, por 03 (três) dias a cada um, para alegações finais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para



proferir a decisão.



PARÁGRAFO TERCEIRO - O Chefe do Departamento não fica adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e de novas provas.

Art. 41 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Art. 42 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição do Chefe do Departamento.

## CAPÍTULO VI

### DO RECURSO

Art. 43 - Da decisão de primeira instância caberá recurso, voluntário ao prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo autuado ou reclamante ou pelo autuante ou reclamado.

Art. 44 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado reunir em uma só petição recursos referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 45 - A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-la no prazo de 10 (dez) dias contados da data da interposição do recurso.



Art. 46 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 47 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;
- II - pela notificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;
- III - pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;
- IV - pela notificação do infrator para vir receber no prazo, de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o parágrafo primeiro do artigo 16 deste Código.

## TÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene das vias públicas;
- II - higiene das habitações;

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 18/08/86



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.

Nº 01 - Ano 02 - Volume 02 - 06.1.86

Horas: 14 horas

Funcionário

216

- III - controle da água;  
IV - controle do sistema de iluminação de objetos;  
V - higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;  
VI - controle do lixo;  
VII - higiene nos hospitais, casas de saúde, pronto socorro e maternidade;  
VIII - higiene nas piscinas de natação;  
IX - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 49 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem de alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 50 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I - manter terrenos com vegetação alta ou água estagnada;  
II - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, salvo em casos liberados pela Prefeitura;  
III - consentir o escoamento de águas servidas de residências, ou de estabelecimentos para a rua;  
IV - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;



- V - queimar, mesmo nos quintais, ou qualquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI - aterrinar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
- VIII - atirar animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas, para as vias públicas;
- IX - colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;
- X - depositar lixo para coleta sem ser nos dias determinados para sua remoção.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sargatas, galerias ou córregos, com declividade apropriada, no sub-solo e no terreno.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O disposto no inciso VI deste artigo, somente será permitido após prévia autorização da Prefeitura, que deverá orientar e fiscalizar a execução do terreno.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O disposto no inciso IX deste artigo será permitido quando houver dispositivos de segurança que evitam a queda de objetos das janelas.

**Art. 51** - A limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada pela Prefeitura Municipal, ou por concessionário autorizado.

**Art. 52** - A lavagem e varredura dos passeios e sargatas



fronteiriças aos prédios serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitas em horários convenientes e de pouco trânsito. Ressalvada quanto à lavagem dos passeios o disposto no artigo 56.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O lixo varrido nos passeios e sagetas fronteiriços aos prédios deverão ser acondicionados em recipientes próprios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos de logradouros públicos.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 08 (oito) UPFBG, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão dos bens, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

### CAPÍTULO III

#### DO CONTRATO DE ÁGUA E DOS SISTEMAS DE ELIMINAÇÃO DE PROJETO

Art. 54 - Nenhum prédio situado em via pública de redes de água e esgotos poderá ser habitado sem que sejam ligados às redes e que seja provido de instalações sanitárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O número de instalação sanitárias por prédio submete-se às normas definidas e aprovadas pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel, zelar pela necessária conservação.

Art. 55 - É proibido, nas indústrias que dispõe de sistemas particulares de abastecimento, por meio de poços de captação de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o



de abastecimento público.



PARÁGRAFO ÚNICO - Os prédios situados em vias públicas providas de rede de água poderão em casos especiais e a critério da Prefeitura, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação, de águas subterrâneas, além de serem ligados à rede pública.

Art. 56 - Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, todos os usuários devem restringir ao máximo o consumo de água, evitando assim o agravamento da situação.

Art. 57 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser advertido pela Prefeitura Municipal, ocasião em que será verificada à responsabilidade do mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Após ter sido advertido pela Prefeitura, o infrator deverá tomar as providências cabíveis para evitar a continuidade da contaminação causada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso reincida sobre a mesma, deve ser multado e denunciado às autoridades, para os devidos fins penais.

Art. 58 - Em todo reservatório de água existente no prédio deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possa, poluir ou contaminar a água;

II - possuir tampa removível ou aberta para inspeção ou limpeza;

III - existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza.



Art. 59 - Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e ter estravazamento canalizado com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Art. 60 - Nos prédios situados em vias que não dispõem de rede de esgotos deverão ser instaladas fossas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) - o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas, que escorrem na superfície;
- b) - somente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferior a 10 (dez), ou 05 (cinco) metros conforme o caso;
- c) - não deve existir perigo de contaminação da água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços nem de contaminação da água de superfície, isto é, de rios, riachos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, córregos;
- d) - a área que circunda a fossa, cerca de 2 (dois) metros, quadrados, pode ser de lixo, vegetação de grande porte, restos e resíduos de qualquer natureza;
- e) - deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;
- f) - a fossa deve oferecer segurança e resguardo, bem como facilidade de uso;
- g) - devem estar protegidas de proliferação de insetos.

Art. 61 - Na infração dos artigos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 04 (quatro) a 20 (vinte) UPFBG impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de trans-

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 18/08/86



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO

90

CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
N. 147 Livro 02 Folha 97 D<sup>o</sup> 02, 06, 86

Hora 14 horas



7b.9  
f

sacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

#### CAPÍTULO IV

##### DO CONTROLE DO LIXO

Art. 62 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo, de prevenir contaminação ou acidente.

Art. 63 - O lixo das habitações será acondicionado em vasilhame adequado, sem buracos ou frestas e sempre que possível guarneidos de tampas, ou com sacos plásticos ou papel resistente e sempre com a boca amarrada, para evitar a penetração de insetos e roedores.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O lixo domiciliar será recolhido pelo Departamento de Limpeza Pública, nos dias, horários e itinerários pré-fixados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Não serão considerados como lixo, os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes da poda de jardins, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras, estábulos ou galinheiros, os quais serão removidos à custa dos proprietários ou inquilinos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os detritos das indústrias, fábricas ou estabelecimentos comerciais que, por sua natureza exalam odores mau cheirosos, deverão ser transportados em veículos fechados, ou devidamente acondicionados.

Art. 64 - Os prédios de apartamentos, escritórios e habitações coletivas deverão ter as instalações incineradores e os tubos de queda de lixo em perfeito estado de conservações e funcionamento segundo, as prescrições do Código de Obras.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As instalações de que trata este artigo devem, permitir a limpeza e lavagem periódica, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum, e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações incon-



Art. 65 - Nos edifícios de apartamentos com mais de 15 (quinze) unidades residenciais é obrigatória a instalação do incinerador de lixo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nos edifícios que possuam incineradores, de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados, para posterior coleta pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 66 - As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinado pelo próprio hospital deverão ser acondicionados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O lixo de que trata este artigo será recolhido e transportado para seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 67 - As instalações coletoras e incineradores de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo preceitos de higiene.

Art. 68 - Na infração dos dispositivos deste Capítulo, será aplicada a multa correspondente ao valor de 04 (quatro) a 20 (vinte) UPFBG aplicando-se o dobro da reincidência, seguindo-se a apreensão de bens, interdição de atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

## CAPÍTULO V

### DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS

Art. 69 - Compete aos proprietários, inquilino ou arrendatários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas, que existirem nos seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma que a vazão do curso de água ou valas se encontre



Art. 70 - Quando for julgada necessária a regularização de cursos de água ou valas a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de curso de água ou de vala ser limitrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários, inquilinos ou arrendatários.

Art. 71 - Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos deste Código, e não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficará a critério da Municipalidade por si ou através de terceiros, a execução dos serviços ou obras, cobrando-se em qualquer dos casos as despesas que houver, acrescidas de 30% (trinta por cento), correspondentes aos gastos de administração.

Art. 72 - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 73 - As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionados às exigências formuladas pela SANEMAT (Serviço de Água e Esgoto).

Art. 74 - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos de água, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões de seção de vação, a fim de tornar possíveis a descarga conveniente.

Art. 75 - Na infração dos dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UPFBG, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se a cassação de licença, interdição, das atividades ou proibição de transacionar com as repartições



municipais, conforme o caso.

93

PROTÓCOLO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
N.º 112 Livre de 02/06/86 para 02/06/86  
14 horas

J. Corrêa  
Funcionário

1024

## CAPÍTULO VI DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 76 - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 77 - Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 78 - A prefeitura, através da Secretaria de Saúde e Secretaria de Obras, poderá declarar isalubre toda construção ou habitação que não reuna condições de higiene indispensáveis, e inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 79 - É expressamente vedada a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamentos:

I - introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar o entupimento ou produzir incêndios;

II - lançar lixo, resíduos, líquidos impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;

III - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício.

Art. 80 - Na infração de qualquer artigo desse Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 2% (dois) a 8 (oito) vezes a UPFBG, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com repartições municipais, quando for o caso.



## CAPÍTULO VII

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

#### SEÇÃO I

##### CONDIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Compete à Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Código, consideram-se gênero alimentício todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

Art. 82 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual, no que for cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art. 83 - Os produtos considerados impróprios para o consumo poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins que não de consumo humano.

Art. 84 - Não é permitido dar a consumo público carne animal ou aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 85 - A todo pessoal que exerça função nos estabelecimentos que produzam gêneros alimentícios será exigido anualmente exame de saúde, abreugrafia em cada seis meses e vacinação anti-variólica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pessoal a que se refere este artigo deverá exibir aos agentes fiscais a prova de que cumpriu as exigências estabelecidas neste artigo.



Art. 86 - As pessoas portadoras de erupções cutâneas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzam ou comerciem com gêneros alimentícios.

Art. 87 - Os proprietários ou empregados que, submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecciosa ou repugnante, serão imediatamente afastados de seu serviço, só retornando após cura total, devidamente comprovada por órgão oficial.

Art. 88 - Independentemente do exame periódico de que trata o artigo deste Código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 89 - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se tratar de produtos descobertos, como pão, doces, salgadinhos e outros, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiam dinheiro, sendo vedado a estas tocar em tais produtos.

Art. 90 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais, deverão ser, obrigatoriamente pintados ou reformados.

Art. 91 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente visto riados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Alvará de Licença só será concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.



e na Legislação pertinente, observando o disposto no artigo 250 e seu parágrafo segundo desta Lei.

Art. 92 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal, e removidos a local destinado à sua inutilização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais, para as necessárias providências.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Art. 93 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do estabelecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 94 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 95 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que este fique em contato direto com aqueles.

Art. 96 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelos órgãos competentes da Prefeitura, a dedetização de sua dependências.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A obrigatoriedade de dedetização de que trata neste artigo, se estende às casas de divertimento público, asilos, templos religiosos, escolas, hoteis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade compete requererem tal providência.

Art. 97 - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo e serão mantidos em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrerem vistorias de autoridade municipal.

## SEÇÃO II

### DAS MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA

Art. 98 - O leite, manteiga, e queijos, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de impurezas e insetos satisfeitos ainda, as demais leis de higiene.

Art. 99 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

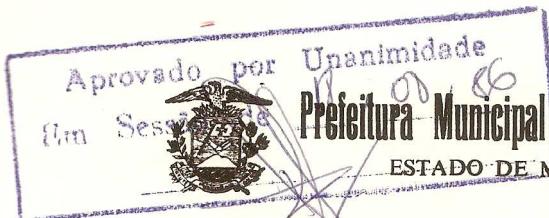
Art. 100 - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 101 - No caso específico de pastelarias e confeitorias o pessoal que serve o público deve pegar pastéis, doces, frios e outros produtos, com colheres ou pegadores apropriados.

Art. 102 - Os salames, salsichas e produtos similares serão suspensos em ganchos de metal polido ou estanho, ou colocados em recipientes apropriados, observados rigorosamente, os preceitos de higiene.

Art. 103 - Em relação às frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO

28



7620

- I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos;
- II - não serem descascadas nem ficarem expostos em fatias, salvo-se em recipiente de vidro, devidamente tampado;
- III - estarem sazonadas;
- IV - não estarem deterioradas.

Art. 104 - Em relação à verduras expostas à venda, devem rão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - estarem lavadas;
- II - não estarem deterioradas;
- III - serão despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;
- IV - deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos.

Art. 105 - As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 106 - Não podendo ser expostas à venda de aves consideradas impróprias para o consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 107 - As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - As aves que se refere este artigo devem rão ficar obrigatoriamente em balcões ou câmaras frigoríficas.



Art. 108 - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização, salvo se não houver industrialização local.

Art. 109 - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipiente apropriado.

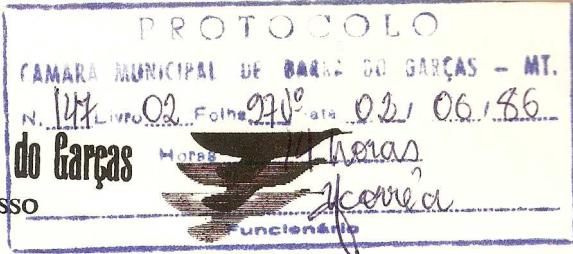
Art. 110 - Os açougueiros deverão atender as seguintes condições além das exigências estabelecidas no Código de Obras:

- I - disporem de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto, e a que serão suspensos, por meio de ganchos, do material, os quartos de reses para o talho;
- II - os ralos devem ser diariamente desinfetados;
- III - os utensílios da manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidos em estados de limpeza;
- IV - terem luz artificial incandescente ou fluorescente;
- V - os servidores de balcão deverão portar-se de uniformes ou aventais, além de higiene pessoal obrigatória e carteira de saúde renovada semestralmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não existindo condições de conservar as carnes em câmaras frigoríficas ou refrigeradores e se não forem vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após a sua entrada no açougue ou matadouro, deverão ser imediatamente salgados e só poderão ser vendidas neste estado.

Art. 111 - Nos açougueiros só poderão entrar carnes provenientes de matadouro devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados em veículos, próprios do Matadouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a fiscalização Municipal encontrar carnes provenientes de abatedouros clandestinos, fará a sua imediata apreensão e após exames por veterinário responsável, serão distribuídas às entidades beneficiantes e às pessoas carentes.



Art. 112 - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 113 - Com exceção de cepo, nos açouques não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 114 - Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Art. 115 - O serviço de transporte de carne para açouques, peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículo apropriado, fechado e com dispositivo para ventilação.

Art. 116 - Os vendedores ambulantes ou eventuais de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso deste artigo, os alimentos posto à venda deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer impurezas.

### SEÇÃO III

#### DA HIGIENE DOS BARES, RESTAURANTES, CAFÉ E SIMILARES

Art. 117 - Além de outras disposições contidas neste Código e no Código de Obras, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, devem observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças e talhares, deverá ser em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes toneis ou vasilhames;



31  
PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
N. 141 Livro 02 Folha 92Vº dia 02/06/86  
Horas 14 horas  
Assinatura: *J. P. G.*

26.32

- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em esterelizadores, com temperatura adequada;
- III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
- IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- V - os alimentos não poderão ficar expostos a impureza;
- VI - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- VII - as roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;
- VIII - deverão possuir água filtrada para o público;
- IX - as cozinhas, copas e dispensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- X - os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;
- XI - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;
- XII - os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar em condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, àqueles que estiverem danificados, sem resarcimento;
- XIII - os funcionários dos estabelecimentos a que se refere este artigo deverão usar uniforme tipo jaleco, no mínimo.

Art. 118 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros, os instrumentos de trabalho devem ser, obrigatoriamente, submetido à completa desinfecção antes do atendimento de cada freguês, por



fb.33  
J

meio de estufa ou esterelizadores.

Art. 119 - Nos salões de barbeiros e cabelereiro, é obrigatório o uso de toalhas, golas e forros de encosto das cadeiras individuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O material citado acima deverá ser lavado após ter sido usado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os oficiais e empregados usarão, durante o trabalho, uniforme ou aventais apropriados e rigorosamente limpos.

#### SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 120 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além de outras disposições do Código de Obras que lhe forem aplicáveis é obrigatório:

I - a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;

III - as instalações de cozinha, copa e dispensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IV - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza;

V - o lixo deverá ser incinerado no próprio estabelecimento e o destino final do mesmo submeter-se-á ao disposto no artigo 66 e seu Parágrafo Único, deste Código;

VI - os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar dependências ou enfermarias exclusivas para isolamento.



SEÇÃO V  
DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

Art. 121 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - nos pontos de acesso haverá tanques-lava-pés, contendo em solução um desinfetante e ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;
- II - disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitários de fácil acesso e separados para cada sexo;
- III - a limpidez da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
- IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 122 - A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que a piscina estiver em uso um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Quando o cloro ou os seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As piscinas que receberem continuadamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 horas, poderão ser dispensadas as exigências de que trata este artigo.

Art. 123 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações do tratamento e controle.



14 horas

J. Corrêa

Funcionário

Art. 124 - Os frequentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, a exames médicos provados por atestados distintos, que os autorizará ao uso da piscina.

Art. 125 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade médica sanitária competente.

Art. 126 - Na infração de quaisquer dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa, correspondente ao valor de 4 (quatro) a 40 (quarenta) vezes a UPFBG, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de funcionamento, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

## TÍTULO V

### DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

##### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 127 - É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos e obscenos.

Art. 128 - Somente os locais designados pela Prefeitura (rios, riachos, córregos ou lagoas do Município) serão permitidos como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 129 - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.



Art. 130 - É expressamente proibido ao sossego público com ruidos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas clarins, timpanos, campanhias ou qualquer outro aparelho;
- III - a propaganda realizada com alto falante, fixo ou volante, banda de música, fanfarras, cornetas ou outros meios barulhentos, no perímetro nobre da cidade, salvo quando autorizado pela Prefeitura;
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apito ou silvos de sereias de fábrica, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados, salvo se autorizados previamente;
- VIII - os batuques, congados ou outros divertimentos con gêneros, sem a licença das autoridades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se proibição deste artigo:

- a) - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de as sistência, Corpo de Bombeiros, Carros Oficiais e Po lícia, quando em serviço;
- b) - os apitos das rondas ou guardas policiais;
- c) - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleito ral, de acordo com a Lei;
- d) - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cor tejos ou desfiles públicos;



ou obras em geral, licenciados previamente pela Pre  
feitura, que determinará os horários;

- f) - as sereias e outros aparelhos sonoros, quando funcio  
nem, exclusivamente para assinalar entrada ou saídas  
de locais de trabalho, desde que os sinais não se ve  
rifiquem depois das 22 (vinte e duas) horas;
- g) - os explosivos empregados no arrombamento de pedrei  
ras, rochas ou suas demolições, desde que as detona  
ções sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e defe  
ridas previamente pela Prefeitura;
- h) - as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reu  
niões ou prédios desportivos com horários previamente  
licenciados.

Art. 131 - Ficam proibidos os ruidos, barulhos, rumores,  
bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no arti  
go anterior ressalvo os de obras e serviços públicos nas proximi  
dades de repartições públicas, escolas, tribunais e igrejas, em  
horário de funcionamento.

Art. 132 - Na distância de 200 (duzentos) metros de hos  
pitais casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no  
artigo anterior, tem caráter permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A poluição sonora prevista neste Codi  
go, poderá ser controlada e fiscalizada por aparelho apropriado  
e não poderá ultrapassar o índice de tolerância permitida em lei.

Art. 133 - As instalações elétricas só poderão funcionar  
quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos  
reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as  
oscilações de alta frequência, chispas e ruidos prejudiciais à te  
levisão e rádio recepção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas aparelhos que, a despeito  
da aplicação de dispositivos especiais, exceto as indispensáveis  
para obras e serviços públicos, não apresentarem diminuição sen  
sível das perturbações, não poderão funcionar domingos e feria  
dos, nem a partir das 18 (dezoito) horas dos dias úteis.



Art. 134 → É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamento residencial:

- I - usar, aluguel ou ceder apartamento ou parte dele, para escola de canto, dança ou música, bem como seita religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;
- II - usar alto-falantes, piano, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;
- III - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como queimar natureza.

Art. 135 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UPFBG, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

## CAPÍTULO II

### DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 136 - Divertimentos e festejos públicos para efeito deste Código são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Art. 137 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, conforme as disposi-



ções deste Código e do Código de Obras e após procedida a vistoria policial.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As exigências do presente artigo não atinge as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entradas profissionais e beneficiante, em suas sedes, bem como as realizações em residências.

**Art. 138** - Em todas as casas de diversões, circos, ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos expectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplica-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

**Art. 139** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação da diversão.

**Art. 140** - Na autorização de "dancing" ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

**Art. 141** - Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 100 (cem) metros de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e escolas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As licenças para realização de jogos em locais compreendidos entre 100 (cem) a 300 (trezentos) metros de hospitais, casas de saúde e maternidade poderão ser concedidas para o término dos mesmos até as 20:00 (vinte horas), ou se ficar comprovado que o ruído não extrapola o recinto.



Art. 142 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.

Art. 143 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, o uso de fantasias indecorosas, substância química diluídas ou não, mal-cheiroosas, nocivas ou que possam molestar os transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença das autoridades competentes.

Art. 144 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes condições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - as salas de entradas e as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legíveis à distância em luminoso de forma, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas as precauções necessárias para evi



- tar incêndio, será obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 145 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 146 - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao Público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas, deverá ter quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegura saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do Público.

Art. 147 - Para funcionamento de cinemas, serão observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saídas, constituídas de materiais incombustíveis;